



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

LEI Nº 344/2014

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2014.

“INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, REVOGA LEI N.º 259/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e eu no uso das atribuições que me são conferidas por lei, **SANCIONO** a seguinte lei;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei regula a tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor individual (MEI), as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a **LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CRIXÁS , ESTADO DO TOCANTINS.**

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e Todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art.2.º O tratamento diferenciado , simplificado, favorecido e de incentivo às Micro Empresas, as Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual incluirá, entre outras ações dos órgão e entes da administração municipal:

I - os incentivos fiscais.

II - o incentivo á formalização de empreendimentos.

III - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

IV - a simplificação , racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária , metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios , para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas , inclusive com a *definição das atividades consideradas de alto risco*.

V- a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

VI - a preferências nas aquisições de bens e serviço pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvido no Processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06 na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º - Fica permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica

§ 2º - O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do alvará

Art.4.º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro , exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto .



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 1º- Para efeito desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º- O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art.5º A fiscalização municipal nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 6º Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização Municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidências, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art.7º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art.8º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º- Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§2º- Decorridos os prazos fixados no caput ou termo de ajuste de Conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art.9º As MEs e EPPs e optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, , em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal , na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 11. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos ,III,IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando –se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada , caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita á tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo de ISS no documento fiscal, aplicar-se á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente á maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V deste Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior á devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de ISS a ser no Simples Nacional.

Seção I

Dos beneficio fiscais

Art.12. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes beneficios fiscais:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - ficam reduzidos a o (zero) os valores referente a taxas, emolumentos e demais custos relativos á abertura, á inscrição ao registro ao alvará, á licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

III - redução de 20/ (vinte por centos) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

IV - isenção do ISS para as empresa cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais) ;

V - redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 20% (vinte por cento) para as empresa cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$. 120.000,00(cento e vinte mil reais).

Art.13. As empresas cuja atividade seja escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal de R\$.50,00(cinquenta reais), conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art.14. Os benefícios previsto nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06 aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei ,deste que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 15. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I - para empresa até 3 (três) anos de funcionamento ,12(doze) meses, contados da data da respectiva impressão , podendo ser prorrogado por igual período;

II - para empresa com mais de 3 (três)anos de funcionamento, 24 (vinte e quatro) meses , contados da data respectiva impressão ,podendo ser prorrogado por igual período;

Art.16. As MEs as EPPs cadastradas com previsão de prestação, de Serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade , poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art.17 Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previsto na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º- A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III - ter concluído o ensino superior, com formação em Ciências Contábeis ou Administração de Empresas.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 18. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único Subordinam –se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 19. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV- estabelece e divulgar um planejamento anual das quantitativo e data das contratações.

Art. 20. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.66/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 21. Exigir –se á da microempresa e da empresa de pequeno porte , para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constituído da empresa , devidamente registro;
- II - inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
- III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado , com a designação do porte (ME ou EPP).

Art. 22. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame , para a regularização da documentação, do pagamento ou parcelamento do débito , para a emissão de eventuais certidões negativas ou com efeito de certidão negativa.

§ 2º- Entende-se o termo declarado vencedor a que trata o Parágrafo anterior o momento imediatamente posterior á fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão , e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas aguardando –se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não – regularização da documentação , no prazo previsto nos § 1º, implicará a preclusão do direito á contratação , sem prejuízo das sanções previstas no art. 18 da Lei nº 8.666/93,sendo facultado á administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação , para a assinatura do contrato , revogar a licitação.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 23. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 8.000,00(oitenta mil reais), exigir dos licitantes para fornecimento de bens , serviços e obras a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.

§ 1º- A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigências de subcontratação de itens Determinados ou de empresas específicas.

§ 3º- As microempresas e empresas de pequeno porte a Serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com descrição dos serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4 º- A empresa contratada compromete-se a substituir a Subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação , mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total , notificando o órgão ou a entidade Contratantes, sob pana de rescisão , sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º- A empresa contratada responsabiliza-se pala padronização, Compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º- Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresa de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §º, a administração deverá transferir a parcela subcontratada á empresa contratada, deste que sua execução já tenha sido iniciada .



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 8º- Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável , não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 24 . A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte , respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.66, de 21/06/93 .

Art. 25. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo par conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º- Aplica –se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente , o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando –se a ampliação da competitividade e observando –se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º- Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ,ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, deste que pratiquem o preço do primeiro colocado.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 26. Nas licitações, será assegurado, como critério de Desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão , intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá á diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do lance, caso os licitantes tenham oferecido .

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art.26, na ordem classificatória , para exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º art. será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º- Na hipótese da não – contratação nos termos previstos nos incisos I,II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

§ 3º-No caso de pregão ,após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10(dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º- Nas demais modalidades de licitação , o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório , sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 28. Os órgão e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente á participação de microempresa e empresa de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Art. 29. Não se aplica o disposto nos arts.21 ao 28 quando :

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três)fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei nº 8.666 de 21/06/93.



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 30. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 21 a 28 não poderá exceder a 25% (vinte cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 31. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de pequeno porte, Lei Complementar Federal N° 123/06.

Art. 32. O município proporcionará a capacitação dos Pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o dispõe esta Lei.

Art. 33. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 34. Em licitações para produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 35. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

Art. 36. É concedido parcelamento, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/05/2010.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de 50,00(cinquenta reais).

§ 2º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A inadimplência de (três)parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 37. Fica instituído o Dia Mundial da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas proposta de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 38. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para divulgação dos benefício e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 39. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de nova micro e pequenas empresas no município e promover



Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins-TO

o seu desenvolvimento ,incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 40. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art.14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 41. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
REVOGADA A Lei n.º 259/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


GEAN RICARDO MENDES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL